



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 3.568 de 2015**

(Apensado: PL nº 4.795/2016)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para permitir a concessão e a percepção do benefício aos inscritos em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional.

***Autor:*** Deputado LINCOLN PORTELA

***Relator:*** Deputado GLAUSTIN FOKUS

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do deputado LINCOLN PORTELA, *“Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para permitir a concessão e a percepção do benefício aos inscritos em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional”*.

Segundo a justificativa do autor, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como microempreendedor individual, é motivo para a não concessão ou percepção do benefício do seguro-desemprego, bem como para o seu cancelamento ou suspensão, sem que, no entanto, isso tenha resultado em obtenção de renda.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.795/2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que *“Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

*Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento”.*

O projeto observa o regime tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CTASP, o PL nº 3.568/15 e o PL nº 4.795/16, com substitutivo, foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do relator, deputado Lucas Vergílio.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria cuja finalidade foi atendida com a edição da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Esse diploma legal acrescentou § 4º ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o seguinte teor:

Art. 3º (...)

§ 4º O registro como Microempreendedor individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

Tal dispositivo pagou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 155/16. Assim sendo, as pessoas que acumulam emprego com MEI e foram demitidas sem justa causa após aquela data podem perceber o seguro-desemprego desde que cumpridas uma das seguintes exigências:

- comprovar que o MEI se encontra inativo; ou,
- demonstrar que no ano anterior à demissão, a renda obtida por meio do MEI tenha sido insuficiente para o sustento familiar.

Nesse sentido, vem se formando a jurisprudência, como mostra, por exemplo, a decisão proferida nos autos do Processo nº 5013724-14.2018.4.04.7208-SC, TRF-4, cuja ementa contém a seguinte redação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE RENDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O fato de o impetrante ter efetuado pagamentos como contribuinte individual, para fins de proceder ao encerramento do MEI, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, porquanto não há elemento comprobatório de percepção de renda, encontrando-se a empresa inativa.

2. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstra percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

Desse modo, uma vez que as proposições tiveram seu objetivo alcançado com a edição da Lei Complementar nº 155/16, elas não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos PLs n<sup>os</sup> 3.568, de 2015, e 4.795, de 2016, bem como do substitutivo aprovado na CTASP.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

Relator